

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SAAE**

65.035.222/0001-95  
Era Técnica Engenharia  
Construções e Serviços Ltda  
R. Antônio do Campo. 191  
Pedreira- CEP: 04459-000  
São Paulo-SP

**Concorrência Eletrônica nº 01/2026**

Edital nº 05/2026

Processo Administrativo nº 1544/2025

*Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de canalização de um trecho do “Córrego Piratininga”, no município de Sorocaba, com fornecimento total de material, mão-de-obra e equipamentos.*

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.035.222/0001-95, com sede na Rua Antonio do Campo, nº 191, São Paulo - SP, CEP 04459-000, São Paulo, endereço eletrônico: *molina@eratecnica.com.br*, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, incisos I da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR EIRAS ENGENHARIA LTDA**, consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

## I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida se sagrou vencedora da licitação em epígrafe, após acirrada competição de preços e a exclusão de empresas que não atenderam às exigências do edital e à legislação de regência.

Irresignada com esse legítimo resultado, a Recorrente apresentou interesse na apresentação de recurso administrativo durante a sessão pública, o que foi acolhido pela Comissão de Licitação.

A frágil tese levantada nas razões recursais é, em resumo, no sentido de que a Recorrida não teria demonstrado experiência em relação a serviços que guardassem relação com a canalização de córregos, sob a ótica da engenharia hidráulica.

Constou, nesse sentido, no recurso da Recorrente que a *“ausência de correspondência funcional, geométrica e executiva entre o acervo da Recorrida e o escopo editalício configura descumprimento frontal ao instrumento convocatório, impondo-se a reforma da decisão para a sua imediata inabilitação”*.

No âmbito do referido recurso, a Recorrente tece considerações totalmente inverídicas sob o ponto de vista técnico e carentes de substrato comprobatório, em relação ao acervo técnico da Recorrida, o que será objeto do devido enfrentamento pela Recorrida, em sede de contrarrazões.

Por conseguinte, a Recorrida passa a demonstrar que o edital, a legislação aplicável e o entendimento pacificado pelo Poder Judiciário não amparam quaisquer dos argumentos da Recorrente para se beneficiar indevidamente na presente licitação.

Assim, a Recorrida, na qualidade de detentora do melhor preço na licitação em epígrafe dentre as empresas aptas a participar do certame licitatório, passa a demonstrar as razões que ratificam a legalidade da decisão que a declarou como vencedora na disputa.

## II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

Cabe, primeiramente, evidenciar que, no caso concreto, o instrumento convocatório não veda que a comprovação afeta à qualificação técnico-operacional seja efetivada mediante o somatório das quantidades previstas no acervo técnico apresentado pelas empresas licitantes.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação técnica se limitará à comprovação de aptidão em relação a “*serviços similares*” e de “*complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”<sup>1</sup>.

Fato é que qualquer ente da Administração Pública não pode formular exigências ou vindicar especificidades que ultrapassem o indispensável para aferir se os licitantes têm ou não condições de assumir as obrigações impostas contratualmente.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 30 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, para fins de qualificação técnica, a experiência anterior em atividade específica, conforme se extrai da sua redação:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Essa vedação se aplica, inclusive, para coibir a comprovação de experiência em serviços, materiais e equipamentos idênticos aos exigidos no instrumento convocatório ou a utilização, em caráter preponderante, de critérios ou definições subjetivas que não influenciam na comprovação da efetiva experiência no serviço.

Como consequência, deve ser possibilitada a demonstração de capacidade em relação a serviços, materiais e equipamentos similares ao disposto no instrumento convocatório.

Nesse caso concreto, o órgão licitante adotou o critério de julgamento técnica e preço para o exame das propostas de modo que o item 13.1.2 associa a experiência dos serviços a atribuição de pontuação de cada empresa licitante.

Nos termos do referido item, as empresas que demonstrarem expertise na execução de canalização de córrego com seção aberta poderão ser contempladas com a pontuação máxima de 20 pontos, resultando de 10 pontos por cada um dos dois atestados aceitos.

Igualmente, a mesma exigência e pontuação são aplicadas para a execução de serviços de canalização de córregos com seção fechada.

A Recorrente, se afastando das disposições do edital e à legislação de regência, afirma infundadamente que caberia à Recorrida demonstrar experiência dos referidos serviços, sob os seguintes aspectos: (i) reprodução literal da tipologia estrutural do objeto; (ii) identidade geométrica das galerias; (iii) mesma metodologia executiva; e (iv) mesma nomenclatura técnica; (v) utilização exclusiva de aduelas moldadas “*in loco*” e, por fim, (vi) identidade absoluta entre o acervo e o projeto executivo licitado.

Ainda assim, carece de qualquer fundamento legal a ilação do Recorrente no sentido de a comprovação válida de “canalização em seção fechada” deveria reproduzir exatamente a mesma solução estrutural final do objeto licitado.

Vale dizer, tal premissa é incompatível com a engenharia hidráulica e de drenagem urbana, considerando que, dentro do aspecto técnico, seção fechada corresponde a qualquer sistema de condução hidráulica confinada, abrangendo galerias celulares, BSCC, BSTC, tubos de concreto, galerias moldadas “in loco”, estruturas pré-moldadas, aduelas estruturais e condutos hidráulicos confinados.

Assim, resta evidente que a definição de conceito hidráulico de seção fechada se associa ao regime de escoamento confinado à estrutura de condução hidráulica à funcionalidade técnica do sistema e não à nomenclatura específica constante no atestado, como sugere, de modo infundado, a Recorrente.

Não procede, assim, as ilações da Recorrente na esteira de que uma galeria celular pré-moldada não se amoldaria à seção fechada ou que um bueiro celular estrutural não corresponderia a galeria hidráulica e uma estrutura confinada deixaria de corresponder a canalização apenas em decorrência solução executiva diversa, consoante expõe a Recorrente.

Em obras públicas de macrodrenagem e drenagem urbana, a complexidade técnica não reside apenas na nomenclatura do item, mas se relaciona efetivamente com o conjunto de atividades associadas, envolvendo escavação; contenção, escoramento, conformação de seção hidráulica, implantação estrutural, reaterro técnico, dispositivos de captação, dissipação, inspeção e interligação.

Ao contrário do deduzido em sede recursal, deve prevalecer que a Recorrida apresentou conjunto probatório robusto e em irrestrito atendimento às exigência do edital, o qual está composto por CATs válidas emitidas pelo CREA-SP, demonstrando

experiência efetiva e expressiva no que se refere à: (i) canalização urbana; (ii) drenagem profunda, (iii) macrodrenagem, (iv) estruturas hidráulicas abertas e fechadas, (v) galerias celulares, (vi) BSCC, (vii) BSTC, (viii) tubos de concreto armado, (ix) contenções (x) escoramentos, (xi) poços de visita e (xii) bocas de lobo.

Passe-se a pormenorizar alguns aspectos dos atestados de capacidade técnico-operacional da Recorrente que conduzem a manutenção da decisão por meio da qual a Recorrente foi declarada como habilitada e vencedora do processo licitatório.

## **II.1 –PROVA DE EXPERIÊNCIA NO SERVIÇO RELATIVO À DRENAGEM URBANA POR MEIO DO ATESTADO ORIUNDO DE RIBEIRÃO PRETO**

O principal atestado, objeto de irresignação da Recorrente se relaciona à execução de obra pública de implantação do corredor de ônibus da Av. 9 de Julho, no Município de Ribeirão Preto/SP, vinculada à CAT nº 2620250010395 conforme certificado pelo CREA-SP.

Trata-se de obra pública de grande vulto, com valor contratual de R\$ 32.411.776,19, envolvendo infraestrutura urbana complexa, drenagem profunda e implantação de estruturas hidráulicas de grande porte.

Referido documento faz prova da execução de 729 metros de estrutura hidráulica fechada pré-moldada, de acordo com os seguintes quantitativos exibidos no referido atestado de capacidade técnico-operacional:

- *Corpo BSCC – seção 1,50 m x 1,50 m fechada – pré-moldado – 2,50 m < H < 5,00 m = 634,00 m;*

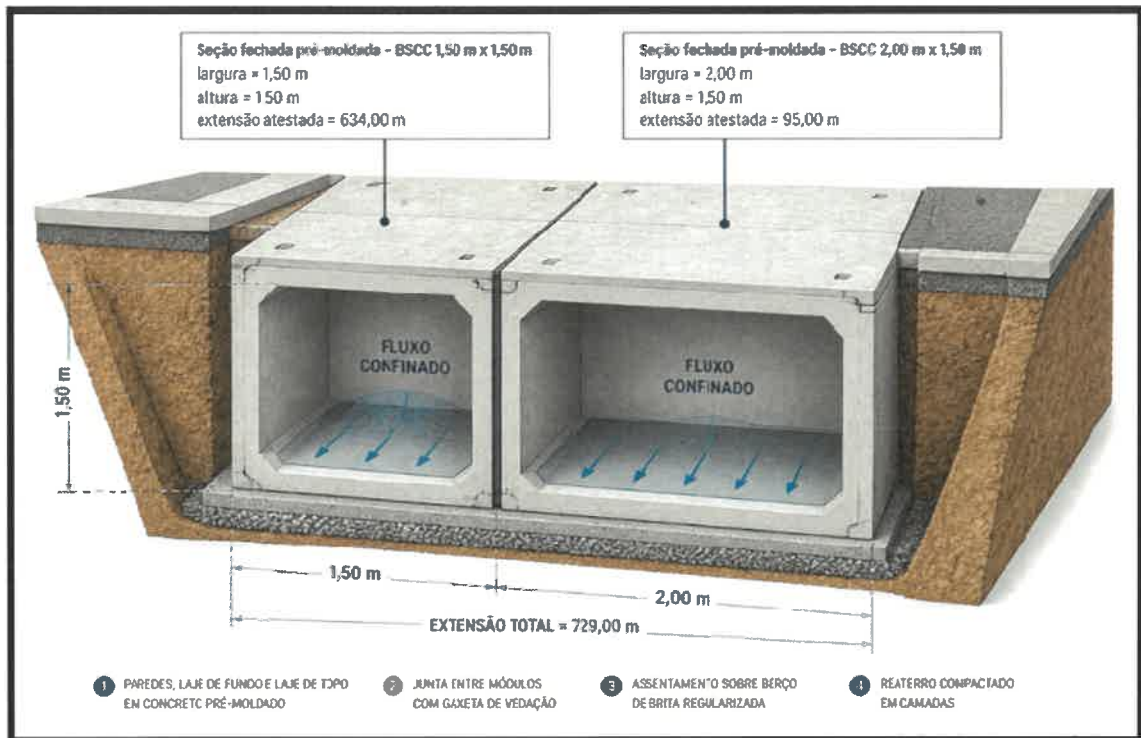
- *Corpo BSCC – seção 2,00 m x 1,50 m fechada – pré-moldado – 2,50 m < H < 5,00 m = 95,00 m.*

***Total comprovado:*** 729,00 metros de estrutura hidráulica fechada pré-moldada.

Vale, assim, consignar que referido quantitativo supera em mais de quatorze vezes a requisição constante no edital relativa ao quantitativo de 50,00 metros.

Nesse sentido, segue registros da referida execução nesse ínterim para ilustrar melhor os aspectos da referida execução:





Além disso, o mesmo acervo registra implantação de BSTC com tubos de concreto de múltiplos diâmetros, incluindo: 419,00 m de tubo Ø 0,40 m; 603,00 m de tubo Ø 0,60 m; 159,50 m de tubo Ø 0,80 m; 83,00 m de tubo Ø 1,00 m; 5,23 m de tubo Ø 1,20 m; bem como outros trechos contendo: 467,00 m de tubo Ø 0,40 m; 158,00 m de tubo Ø 0,60 m; 44,00 m de tubo Ø 1,00 m; 166,00 m de tubo Ø 1,20 m e, por fim, 690,00 m de tubo Ø 1,50 m.

Ou seja, ainda que se abstraísse a existência do BSCC, o que se admite apenas para argumentar o acervo exibido pela Recorrente já seria suficiente para fins de demonstração da ampla experiência em drenagem confinada e estruturas hidráulicas de seção fechada.

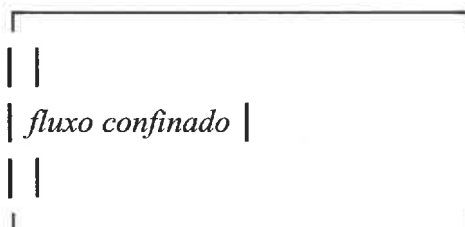
Do ponto de vista técnico, o BSCC representa solução típica de condução hidráulica confinada, com complexidade superior à de simples redes tubulares, envolvendo células estruturais de concreto, montagem de elementos pré-moldados, escoramentos, reaterros controlados, alinhamento hidráulico, caixas de ligação, compatibilização com urbanização e sistema viário e controle geométrico e estrutural.

Desta feita, por meio de inúmeros aspectos executivos, resta evidente que o BSCC possui complexidade equivalente ou superior à de galerias moldadas “in loco”.

Assim indene de dúvidas que a tentativa infundada da Recorrente de descaracterizar estrutura hidráulica fechada regularmente certificada pelo CREA-SP revela interpretação artificial e divorciada da realidade técnica da engenharia, não merecendo prevalecer em nenhuma hipótese.

Para melhor visualização segue, nesse sentido, ilustração esquemática da seção fechada executada da referida obra:

*Seção fechada pré-moldada – BSCC 1,50 m x 1,50 m*

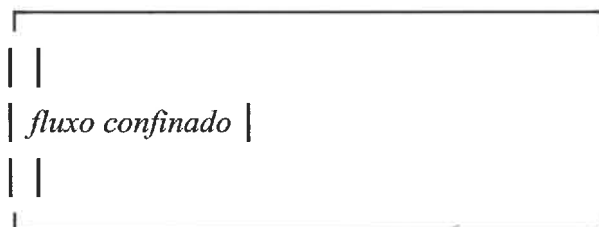


*largura = 1,50 m*

*altura = 1,50 m*

*extensão atestada = 634,00 m*

*Seção fechada pré-moldada – BSCC 2,00 m x 1,50 m*



*largura = 2,00 m*

*altura = 1,50 m*

*extensão atestada = 95,00 m*

Portanto, objetivamente, o edital exige 50,00 metros de seção fechada., de modo que a Recorrida, por meio do atestado em questão, comprovou execução relativa à 634,00 metros em uma tipologia, 95,00 metros em outra, sendo ambas fechadas, pré-moldadas e executadas em contrato público de grande vulto.

**II.2 –DOS DEMAIS ATESTADOS QUE FAZEM PROVA DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA DA RECORRIDA.**

Além do supra citado atestado de capacidade técnico-operacional oriundo de Ribeirão Preto, a Recorrida apresentou acervos técnicos que igualmente se conformam as exigências do edital, consoante se passa a demonstrar.

Por meio do atestado “Ruas de Terra”, vinculado à CAT nº 2620250003822, há prova de execução pela Recorrida relacionada ao bloco específico de drenagem com execução direta de infraestrutura confinada, mediante a inclusão dos seguintes itens:

- *tubos de concreto simples Ø 40 cm = 36,00 m;*
- *tubos de concreto armado Ø 60 cm tipo PA-2 = 243,00 m;*
- *tubos de concreto armado Ø 80 cm tipo PA-2 = 11,00 m;*
- *poço de visita tipo I;*
- *chaminé de poço de visita;*
- *escoramento contínuo de madeira = 1.076,00 m<sup>2</sup>;*
- *lastro de brita;*
- *reaterro de valas;*
- *boca de lobo dupla;*
- *boca de lobo tripla.*

Sob o ponto de vista técnico, trata-se de típico conjunto de serviços de drenagem em seção fechada, envolvendo implantação de condutos confinados acompanhados de todos os elementos hidráulicos complementares indispensáveis.

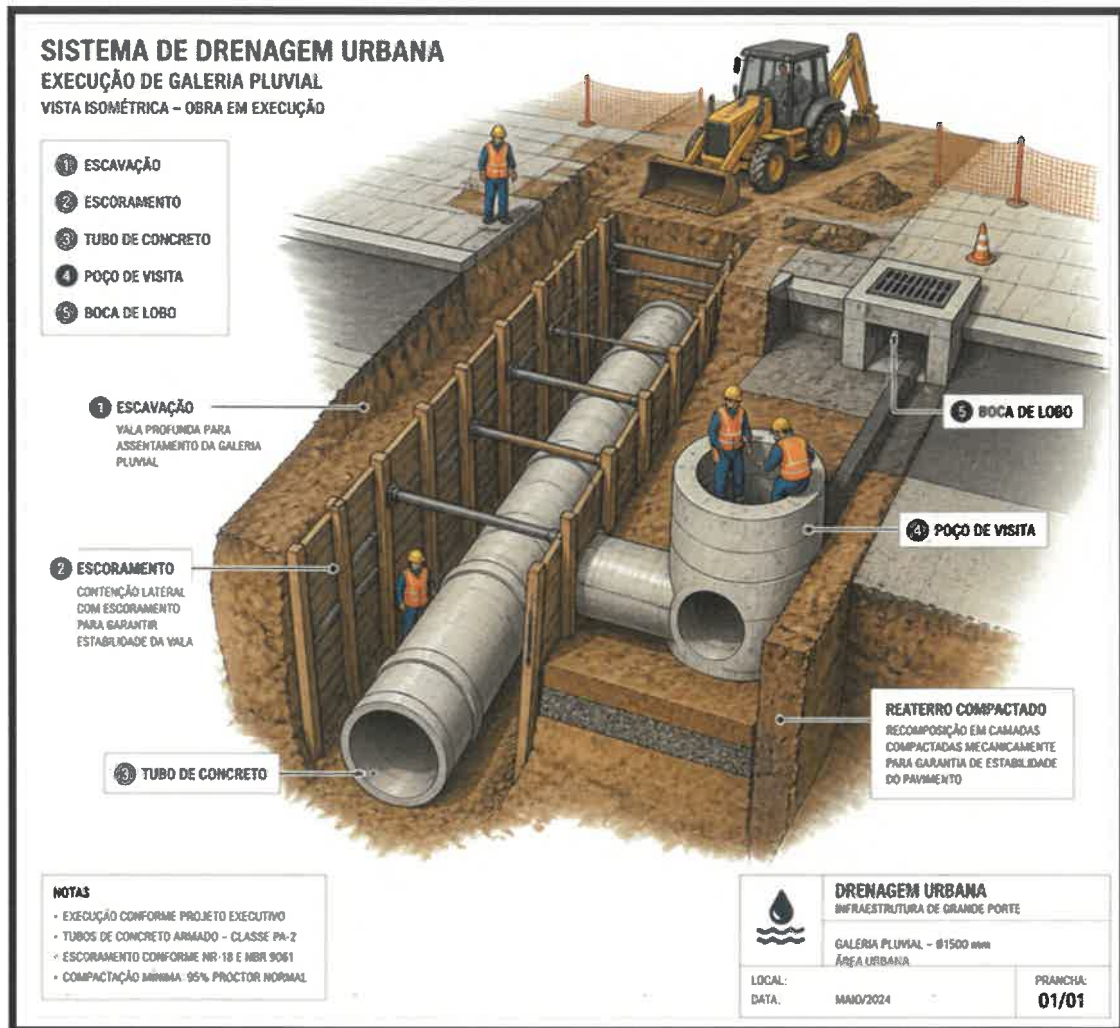
A soma dos tubos executados totaliza 290,00 metros, superando amplamente as exigências do edital, assim como ocorre em relação aos outros atestados de capacidade técnico-operacional.

Em que pese a Recorrente tente desqualificar de forma infundada o atestado diante da denominação do contrato (“Ruas de Terra”), tal nomenclatura não

altera ou abala a natureza técnica dos serviços efetivamente certificados pelo órgão emissor.

É preponderante para essa questão, nesse íterim, a demonstração da experiência relativa às parcelas técnicas exigidas no instrumento convocatório, cuja condição o referido acervo técnico da Recorrida inequivocadamente atende.

Nesse sentido, segue ilustração contendo as especificidades da referida execução contratual:



De outra parte, o atestado do Projeto Viver, vinculado à CAT do CREA-SP exibido pela Recorrida faz prova da execução relativa à terraplenagem, pavimentação, drenagem pluvial, rede de esgoto, dutos e serviços complementares.

Em relação ao bloco de drenagem pluvial, consta a execução relativa à canaleta para captação de águas pluviais de 16 x 100 cm = 81,00 m.

Sob perspectiva técnica, trata-se de seção aberta, pois a condução ocorre superficialmente, com topo aberto, cujo quantitativo ultrapassa o mínimo de 50,00 metros exigido no caso concreto.

Referido atestado de capacidade técnica, ainda, faz prova da execução relativa à seção fechada por meio da implantação de tubos de concreto de acordo com os seguintes parâmetros - Ø 30 cm = 300 m; - Ø 40 cm = 200 m; - Ø 50 cm = 75 m; - Ø 60 cm = 185 m; - Ø 70 cm = 300 m; - Ø 80 cm = 100 m.

A execução envolve caixas; poços; escavações e reaterros, evidenciando, assim, ampla experiência adquirida pela Recorrida em relação a drenagem urbana e canalização confinada.

Por fim, o atestado do Córrego Hospital, vinculado à CAT nº 2620240017687, refere-se expressamente à execução de obras de revitalização do Córrego Hospital, em contrato público de R\$ 27.968.722,27, executado em consórcio com participação de 50% da Recorrida.

O documento descreve extensa gama de serviços hidráulicos e geotécnicos, tais como escavações; enscadeiras; geomembranas; geoformas; gabiões; drenagem; concreto estrutural; aço; revestimento projetado; túnel não destrutivo e dispositivos hidráulicos diversos.

Há ainda prova de execução dos seguintes itens – canaleta meio tubo Ø 40 cm = 91,74 m; – sarjetas; – sarjetões; – drenagens complementares; – estruturas de contenção.

O recurso tenta reduzir indevidamente o acervo a mera drenagem urbana periférica, quando o próprio contratante qualifica a obra como revitalização de córrego.

O documento evidencia intervenção direta em corpo hídrico com soluções abertas e fechadas, o que pode ser inferido inclusive a partir da seguinte ilustração:



O edital não exhibe qualquer vedação para a consideração de atestados oriundos de consórcio, o que sequer seria permitido nos termos da legislação em regência.

Ademais, não há qualquer evidência de que foi imputado à Recorrida todos os quantitativos constante no referido acervo em relação ao consórcio por

ela integrado e que tal contabilização teria sido preponderante para a sua habilitação, ao contrário do deduzido pela Recorrente.

Por fim, sob o ponto de vista financeiro, cabe consignar que o presente certame licitante possui como valor estimado o montante de R\$ 11.183.984,95.

Dentro dessa perspectiva, os acervos apresentados pela Recorrida demonstram experiência concreta em contratos públicos de vulto significativamente superior, destacando-se: implantação do corredor de ônibus da avenida 9 de Julho – Ribeirão Preto/SP: R\$ 32.411.776,19; revitalização do Córrego Hospital: R\$ 27.968.722,27; programa “Ruas de Terra”: R\$ 5.588.295,39 e “Projeto Viver”: R\$ 609.742,59.

Somados, os contratos atingem o montante de: R\$ 66.578.536,44 o que demonstra que, os acervos técnicos apresentados pela Recorrida representam aproximadamente seis vezes o valor estimado da presente contratação.

Portanto, não há que se falar em incompatibilidade do acervo técnico da Recorrente frente às exigências do edital, sob diversas óticas.

Face ao exposto, o recurso em análise não deve ser acolhido, mantendo-se a Recorrida como primeira colocada na disputa e ratificando-se a declaração da Recorrida como vencedora da disputa.

Portanto, merece ser respeitado o resultado da licitação em epígrafe adjudicando o objeto à Recorrida que apresentou o melhor preço e atendeu integralmente ao instrumento convocatório.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **EIRAS ENGENHARIA LTDA.** ratificando a declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório em epígrafe.

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente documentação suplementar.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

REINALDO KAWAOKA  
MIYAKE:11471642828

Assinado de forma digital  
por REINALDO KAWAOKA  
MIYAKE:11471642828  
Dados: 2026.05.22  
10:23:02 -03'00'

---

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**REINALDO KAWAOKA MIYAKE**

CPF/MF nº. 114.716.428-28

RG nº. 11.239.376 SSP/SP

Sócio Proprietário

**65.035.222/0001-95**

Era Técnica Engenharia  
Construções e Serviços Ltda

R. Antônio do Campo. 191

Pedreira- CEP: 04459-000

**São Paulo-SP**



**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 22/05/2026 10:24:46 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.21.1.2

**Versão do software(Validador de Documentos):** 6aec769-dirty

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** CONTRARRAZAO ERA TECNICA.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

273c24351dfc684c9b769d5263611f1d8ae235d8c7ce678a75746f10227a6743

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:\*\*\*716428\*\*, OU=AC  
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,  
O=ICP-Brasil, C=BR

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:\*\*\*716428\*\*, OU=AC  
SyngularID Multipla, OU=14602269000152,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**CPF:** \*\*\*.716.428-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** true

**Data da assinatura:** 22/05/2026 10:23:02 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de erro:** Nenhuma mensagem de alerta

**Política de assinatura:**

## Certificados utilizados

CN=REINALDO KAWAOKA MIYAKE:11471642828,  
OU=AC SyngularID Multipla, OU=14602269000152,  
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A3,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

**Data de emissão:** 21/02/2025 09:18:53 BRT

**Aprovado até:** 21/02/2028 09:18:53 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 18/04/2022 15:35:14 BRT

**Aprovado até:** 01/03/2029 20:59:59 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 21/03/2022 15:00:21 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 09:00:21 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,  
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,  
O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

**Data de emissão:** 02/03/2016 10:01:38 BRT

**Aprovado até:** 02/03/2029 20:59:38 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

## Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** SignatureDictionary

**Corretude:** Valid

## Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** RevocationInfoArchival

**Corretude:** Valid